



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.877, DE 2013

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências", para facilitar a localização do doador de órgãos e partes do corpo humano vivo para fins de transplante ou tratamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4165/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A Os órgãos da administração pública ficam obrigados a prestar ao órgão gestor do cadastro de doadores, no prazo máximo de 24 horas, informações constantes de seus bancos de dados que permitam a localização do doador cadastrado.
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de órgãos consiste em medida simples e que pode salvar vidas. Trata-se de ato de extrema solidariedade. Por esse motivo, estimula-se cada vez mais tanto a doação pós-morte quanto a de órgãos e partes do corpo humano vivo, a exemplo do sangue e da medula óssea.

Neste último caso, o doador de medula óssea se cadastra e aguarda até que uma pessoa compatível necessite do transplante. No processo de cadastramento, os dados do doador ficam armazenados no Registro nacional de possíveis doadores voluntários de medula óssea (Redome) – banco de dados gerenciado pelo Instituto Nacional do Câncer (Inca).

O Brasil tem hoje o terceiro maior registro de doadores de medula óssea do mundo: há cerca de três milhões de pessoas na lista de voluntários. Todavia, não é raro que, no momento em que se necessita efetivamente realizar a doação, eles tenham mudado de endereço. Dados apontam que de 5% a 7% das pessoas procuradas por serem compatíveis não são encontradas, o que, por vezes, chega a impossibilitar a doação.

Nesse contexto, resta clara a necessidade de que o gestor do cadastro de doadores tenha acesso a dados recentes desses potenciais doadores, que voluntariamente se cadastraram para tanto. Com tal objetivo, apresentamos este projeto de lei, que pretende permitir acesso a seus cadastros públicos, a exemplo da Receita Federal ou do Tribunal Regional Eleitoral.

Salientamos que a medida não implicará quebra de sigilo, pois trata-se apenas de atualização de dados fornecidos livremente pelo doador. Ademais, será o próprio Poder Público a fornecer os dados, e com o objetivo único de localizar o possível doador. Sempre zelando pela privacidade do cidadão, não incluímos na medida os cadastros privados, pois isso poderia ensejar questionamentos de ordem legal.

Em face da relevância da medida, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado Reginaldo Lopes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

.....

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.521, de 18/9/2007, publicada no DOU de 19/9/2007, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Seção I Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO